



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1105540-74.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JUSCILENE LOPES DE SOUZA, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.641

APELAÇÃO N° 1105540-74.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO — 7ª V.C.

APELANTE: JUSCILENE LOPES DE SOUZA

APELADO: BANCO BMG S.A.

MM. JUIZ DE 1º GRAU: Sang Duk Kim

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL EM CARTÃO DE CRÉDITO (RMC) – IMPROCEDÊNCIA - PRETENSÃO DE REFORMA – NÃO CONHECIMENTO – Razões recursais que não combateram os fundamentos da sentença recorrida, impugnando exclusivamente questões dissociadas dos fundamentos do referido decisum, com clara violação ao art. 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.

Vistos...

Ação declaratória de nulidade contratual, cumulada com repetição do indébito e indenização por dano moral, julgada improcedente (fls. 487/491).

Inconformada, a autora interpõe recurso de apelação, em que postula, de início, a concessão da gratuidade da justiça, bem como discorre a petição de apelação acerca da não configuração de advocacia predatória promovida pelo patrono da requerente. No mérito, defende a regularidade do mandato judicial acostado à inicial, insistindo pela prescindibilidade de reconhecimento de firma no respectivo instrumento. Por fim, sustenta ser indevida sua condenação às custas do processo, tendo em vista que a inicial da presente ação sequer teria sido recebida (fls. 494/505).

Tempestivo, isento de preparo, ante a condição da apelante de beneficiária da gratuidade da justiça, e respondido, o recurso está pronto para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em sessão virtual.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido, em virtude de as razões recursais estarem absolutamente dissociadas dos fundamentos da sentença.

Trata-se de ação em que busca a autora apelante a declaração de nulidade da contratação de empréstimo na modalidade de reserva de margem consignável em cartão de crédito, afirmando a requerente que teria buscado a instituição financeira apelada para contrair empréstimo consignado tradicional, alegando ter sido ludibriada pela ré, postulando, por tais razões, a condenação da última à devolução em dobro do indébito e ao pagamento de indenização por dano moral.

A ação veio a ser julgada improcedente, tendo o magistrado *a quo* consignado na r. sentença prolatada que o contrato de empréstimo em discussão se apresenta regular, bem como não haveria indícios de que a autora não tenha tido ciência do tipo de negócio bancário a que aderiu, além de não se verificar abusividades praticadas pela instituição ré em relação aos juros do negócio, de modo a subsistirem as estipulações contratuais tais como

convencionadas livremente entre as partes (fls. 487/491).

Todavia, a apelante, por meio do patrono que constitui para representá-la nesta demanda, impugna, absurdamente, fictícia sentença de extinção da ação em virtude da não apresentação de procuração judicial com reconhecimento de firma, assim como aduz o descabimento da sua condenação às custas do processo, tendo em vista que a petição inicial sequer teria sido recebida, que também se trata de decisão inexistente nos autos.

Não bastasse, ainda é postulado no recurso pedido de concessão da gratuidade da justiça, benefício que veio a ser deferido à apelante na oportunidade da prolação da sentença (fls. 491).

Com efeito, outra conclusão não pode ser obtida que não seja a absoluta falta de atenção e desídia da parte autora, por meio do patrono que constituiu, na formulação das suas razões de apelação, que claramente se utilizou de modelo de petição de caso desconexo ao presente, evidenciando-se que sequer foi promovida a leitura da r. sentença prolatada, resultando em interposição de recurso teratológico, de forma a impor serviço desnecessário a este sobrecarregado Tribunal de Justiça, o que é lamentável.

O "caput" do art. 1.013 do Código de Processo Civil estabelece que *"a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada"*, de maneira que a turma julgadora fica vinculada à perquirição das razões do recurso que diretamente hostilizam o julgado que se pretende alterar. Como a apelante não devolveu ao

tribunal a matéria decidida, violou o axioma *tantum devolutum quantum appellatum*.

Assim, ausentes os requisitos do art. 1.010, incs. II e III do Código de Processo Civil, o recurso não comporta conhecimento.

Por fim, necessário atentar para a necessidade de majoração da verba honorária destinada aos patronos da parte apelada.

Na esteira do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil em vigor: "*O tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação dos honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§2º e 3º para a fase de conhecimento*".

Sendo assim, fixados os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, de rigor a majoração da verba de sucumbência para 15% sobre a mesma base, nos termos da legislação processual; ressalvado, contudo, ser a apelante beneficiária da gratuidade da justiça.

Pelo exposto, não se conhece do recurso interposto, com a majoração da verba honorária devida pela autora para o patamar de 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil; observando-se, contudo, o disposto no art. 98,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§3º, do mesmo *Codex*.

WALTER FONSECA

Relator